



PROCESSO Nº : 12821-0/2012
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE
INTERESSADO : CELSO PAULO BANAZESKI
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação interna. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense. Manifestação pelo agrupamento das multas por meio de Acórdão e, após, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial.

PARECER Nº 1718/2015

01. Trata-se de autos de **contas anuais de gestão do** Consórcio Intermunicipal de Saúde da região norte matogrossense, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Celso Paulo Banazeski**.

02. Conforme Acórdão n. 132/2013-PC (fls. 181/183), publicado em 04/10/2013, foi aplicada a multa de 11 UPF's ao Sr. Celso Paulo Banazeski, em razão da

DN

1



irregularidade **KB 10** dada a grave infração legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

03. No entanto, o gestor não recolheu a multa devida nestes autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **32 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
127760/2012	11
89451/2011	5
27022/2011	5
128210/2012	11
TOTAL	32

04. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que “O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, **através de acórdão.**” (g.n)

05. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público**



de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Celso Paulo Banazeski, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 32 UPFs/MT.**

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos. e, a inserção, ao processo principal digital (12821-0/2012), do saldo total 32 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2015.

William de Almeida Brito Júnior
Procurador-geral Substituto